

**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO
FLORESTAL BRASILEIRO - SFB, ORGÃO AUTÔNOMO E INDEPENDENTE INTEGRANTE DA
ESTRUTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA.**

REF.: CONCORRÊNCIA N.º 02/2022 – FLORESTA NACIONAL DE HUMAITÁ

PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI N.º 02209.000478/2020-81

RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.506.862/001-23, com sede na Estrada do Outeiro s/n, quadra 01, lote 07, bairro Maracacuera, CEP. 66.815-555, Distrito de Icoaraci, Município de Belém, Estado do Pará, neste ato representada pelo seu Procurador (procuração pública nos autos) e por sua advogada, vem **TEMPESTIVAMENTE**, com base nos Art. 109, inciso I, alínea “a”, da lei nº 8.666/93 e no item 9.6.10 do Edital da Concorrência n.º 02/2022/SFB, perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da douta Comissão Especial de Licitação, que julgou inabilitada esta recorrente subscrita.

Por oportuno, requer o exercício do juízo de retratação e, em caso de manutenção da decisão, pugna pelo recebimento e processamento deste recurso, nos termos e prazo do art. 109, §2º e §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera acolhimento.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2022.

**RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI -
CNPJ 22.506.862/0001-23
MAURO DA SILVA CALDAS
PROCURADOR LEGALMENTE
CONSTITUÍDO**

**JULIANA MINUZZI NIEDERAUER –
ADVOGADA
OAB/PA 18.014-B**

AO SENHOR DIRETOR GERAL DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO – SFB
CONCORRÊNCIA 02/2022 – FLORESTA NACIONAL DE HUMAITÁ
PROCESSO SEI Nº 02209.000478/2020-81
RECORRENTE: **RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI**

RAZÕES RECURSAIS

A recorrente se opõe à decisão da Douta Comissão Especial de Licitação – CEL que julgou inabilitada a recorrente **RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial da União, edição nº 173, na Seção 3, página 4, no dia 12 de setembro de 2022 (segunda-feira).

Assim, na forma do art. 110¹, da Lei 8.666/93, e item 9.6.10² do Edital, o prazo para apresentação de recurso contra a decisão da CEL é de 5 (cinco) dias úteis, excluindo-se, na contagem, o dia do início e incluindo o dia do final.

Desta forma, a data final para interposição deste Recurso Administrativo é o dia 19 de setembro de 2022. Portanto, tempestiva a presente irresignação.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 3 de agosto de 2022 ocorreu a sessão de abertura dos documentos de habilitação do presente certame, no qual participaram quatorze empresas. Após análise dos documentos, a CEL inabilitou a recorrente por suposto não atendimento aos itens 7.4.1.2.2 e 7.6 do edital.

¹ Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

² 9.6.10. Após a análise documental, a CEL/SFB publicará o resultado no DOU, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso, contados a partir do primeiro dia útil após publicação no DOU. Havendo interposição, o recurso será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.

Todavia, a decisão da CEL pela inabilitação desta recorrente não merece prosperar, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

3. DO EFETIVO CUMPRIMENTO DO ITEM 7.4.1.2.2. e 7.6. DA VALIDADE DA CERTIDÃO EMITIDA PELO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, PARA A RECORRENTE. DA COMPROVAÇÃO DA VALIDADE DA CERTIDÃO APÓS DILIGÊNCIA DO SFB JUNTO AO IPAAM.

Consoante decisão exarada pela CEL, afigura-se que a inabilitação da recorrente ocorreu por suposta apresentação de documento não original ou cópia não autenticada pelo órgão licitante.

O edital de licitação previu, no item 7.4.1.2.2 que as licitantes deveriam juntar aos documentos habilitatórios: “no âmbito do estado do Amazonas, apresentação de CND relativa à infração ambiental, emitida pela Secretaria de Meio Ambiente do estado e, se for o caso, pelos Institutos/Órgãos vinculados a esta Secretaria, que disponham de documentos comprobatórios complementares.”

A recorrente solicitou junto ao órgão emissor da CND no âmbito do estado do Amazonas (IPAAM), o precitado documento (comprovantes de solicitação em anexo), tendo sido o PROCEDIMENTO INTERNO DE EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO REALIZADO POR PROCESSO DIGITAL, NO ÂMBITO DO IPAAM, tombado sob o nº 01.01.030201.008041/2022-15:

01.01.030201.008041/2022-15

(IPAAM)

Descrição: SOLICITAÇÃO DE NADA CONSTA

Interessado: RENASER AGROINDÚSTRIA EIRELI

Assunto: 1338 - NADA CONSTA

Data Criação: 30/06/2022

Data Tramitação: 30/06/2022

Local: GEPR - GERÊNCIA DE PROTOCOLO

Palavras-chave: Incluir

Recebimento automático, lido em 30/06/2022 12:24 por G964023

Marcadores: [Adicionar Marcador](#)

Situação: Ativo

Tipo: Processo Digital

CNPJ: 22.506.862/0001-23

[Tramitações](#) [Liberar Acesso](#)

O representante da apelante, quando da solicitação da CND, indagou ao IPAAM sobre a forma de emissão, tendo sido informado que uma das formas oficiais é **UTILIZADAS PELO INSTITUTO DESDE O ADVENTO DA PANDEMIA DO COVID 19 é através de encaminhamento via e-mail, tendo valor e autenticidade ao fim a que se destina.**

Portanto, o IPAAM, através de e-mail com domínio do próprio instituto (diretoriatecnica@ipaam.am.gov.br), em 07/07/2022, forneceu a certidão de nada consta, ofício nº 0777/2022/DT/IPAAM, a qual é válida e foi acostada ao acervo documental da recorrente (também segue em anexo):

12/09/2022 08:38

Gmail - OFÍCIO N.º 0777/2022/DT/IPAAM



RENASCER EIRELI <renascerlocacoes2021@gmail.com>

OFÍCIO N.º 0777/2022/DT/IPAAM

3 mensagens

Diretoria Técnica <diretoriatecnica@ipaam.am.gov.br>
Para: "renascerlocacoes2021@gmail.com" <renascerlocacoes2021@gmail.com>

7 de julho de 2022 10:09

Encaminhamos o OFÍCIO N.º 0777/2022/DT/IPAAM para conhecimento.

POR GENTILEZA, CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente,

Diretoria Técnica - (92) 2123-6767
Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3280 - Parque 10
Fone: (92) 2123-6721 / 2123-6731
Manaus-AM - CEP 69050-030



OF. 0777-2022.pdf
354K

Ademais, após ter ciência da inabilitação, esta recorrente entrou em contato com o IPAAM, indagando-o novamente acerca da validade/autenticidade dos ofícios encaminhados via e-mail, obtendo como resposta que estes são tão válidos quanto aqueles expedidos fisicamente, **sendo o envio via correio eletrônico a forma usual adotada atualmente pelo Instituto:**



Juliana Niederauer <juliananiederauer@gmail.com>

Solicitação de Esclarecimentos.

2 mensagens

RENASCER EIRELI <renascerlocacoes2021@gmail.com>
Para: Diretoria Técnica <diretoriatecnica@ipaam.am.gov.br>
Cco: juliananiederauer@gmail.com

12 de setembro de 2022 10:33

Prezado(a) Diretor(a) Técnico.

Solicitamos, com o devido respeito a este duto órgão, informações acerca da forma de emissão da certidão relativa à infração ambiental, emitida pelo IPAAM.

As informações acerca da emissão da certidão são:

1. A emissão e encaminhamento via e-mail é forma válida e oficial de emissão da certidão fornecida pelo IPAAM ?
2. A certidão emitida e encaminhada por e-mail possui a mesma validade que a certidão retirada presencialmente nas dependências do IPAAM ?
3. A certidão em anexo, via ofício nº 0777/2022/DT/IPAAM, encaminhada via e-mail para a requerente (Renaser Agroindustria Eireli) é válida e autêntica ?

At.te,

--
RENASCER AGROINDÚSTRIA EIRELI
CNPJ/MF nº 22.506.862/0001-23

2 anexos

- 11_CND_IPAAM.pdf
354K
- Gmail - OFÍCIO N.º 0777_2022_DT_IPAAM.pdf
217K

RENASCER EIRELI <renascerlocacoes2021@gmail.com>
Para: juliananiederauer@gmail.com

12 de setembro de 2022 11:09

----- Forwarded message -----
De: **Diretoria Técnica** <diretoriatecnica@ipaam.am.gov.br>
Date: seg., 12 de set. de 2022 às 11:04
Subject: RE: Solicitação de Esclarecimentos.
To: RENASCER EIRELI <renascerlocacoes2021@gmail.com>

Prezados,

Acerca do questionamento abaixo, temos a informar:

Com o aumento de casos de COVID-19, este IPAAM adotou o procedimento de encaminhamento dos ofícios via e-mail, procedimento este utilizado atualmente.

Os documentos expedidos por este IPAAM e encaminhados via e-mail possuem a mesma validade/autenticidade dos físicos.

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=f8dab32021&view=pt&search=all&permthid=thread-f%3A1743771016591543085&simpl=msg-f%3A1743771...> 1/2

A via física dos documentos encaminhados em meio digital fica à disposição neste IPAAM para entrega aos interessados, caso optem pelo recebimento da guia física também.

Sem mais, é o que temos a informar.

POR GENTILEZA, CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente,

Diretoria Técnica - (92) 2123-6767
Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM

Av. Mario Ypiranga Monteiro, 3280 - Parque 10
Fone: (92) 2123-6721 / 2123-6731
Manaus-AM - CEP 69050-030



De: RENASCER EIRELI <renascerlocacoes2021@gmail.com>

Enviado: segunda-feira, 12 de setembro de 2022 10:33

Para: Diretoria Técnica <diretoriatecnica@ipaam.am.gov.br>

Assunto: Solicitudão de Esclarecimentos.

Por consectário lógico, o IPAAM, após a conclusão do processo digital de solicitação da CND, **emite a certidão via e-mail, sendo este um procedimento oficial, válido e regular da entidade.**

O SFB, na análise documental, buscando sanear dúvida acerca da forma de emissão do citado documento, enviou o ofício nº 557/2022/DCM-SFB/SFB/MAPA, em diligência ao IPAAM, solicitando informações a respeito “da forma (por e-mail, correio, protocolo, dentre outros) **como foram emitidos pelo IPAAM os ofícios em anexo, relacionados à regularidade sobre infrações ambientais de empresas que concorrem no processo de concessão supracitado, tendo em vista a dificuldade em determinar sua autenticidade.**”

Segundo o SFB, das quatorze empresas participantes do certame, oito apresentaram o documento na forma de impressões de documentos já assinados.

Muito embora o SFB mencione na diligência que oito empresas apresentaram versões impressas de documentos assinados digitalmente, apenas sete são citadas no ofício do Poder Licitante, quais sejam: Blue Timber Florestal, Cedro Industria e Comércio de Madeiras, Diogenes P. Battisti Ltda, Ebata Produtos Florestais

Ltda, Ecotrade Florestal Ltda, Renascer Agroindústria Eireli e Vale do Amazonas Alimentos Ltda.

Todas estas empresas acima apresentaram versão impressa de ofício (CND) do IPAAM assinado fisicamente.

Aqui, cabe uma inquirição à CEL: qual seria a oitava empresa e por qual motivo não foram requeridas informações sobre a documentação desta?

Em resposta, **o IPAAM aduziu que o ofício (CND) da recorrente é dotado de VERACIDADE:**

Em atenção ao OFÍCIO N.º 557/2022/DCM-SFB/SFB/MAPA (Processo n.º 02209.0000478/2020-81), o qual solicita informações acerca da autenticidade da emissão de certidão de Nada Consta, servimo-nos do presente **para informar a veracidade dos ofícios** mencionados na tabela abaixo, expedidos por este IPAAM.

Nº DE OFÍCIO	INTERESSADO
OFÍCIO N.º 0823/2022/DT/IPAAM	Blue Timber Florestal
OFÍCIO N.º 0856/2022/DT/IPAAM	Cedro Indústria e Comércio de Madeira
OFÍCIO N.º 0858/2022/DT/IPAAM	Diógenes P. Battisti LTDA
OFÍCIO N.º 0830/2022/DT/IPAAM	Ebata Produtos Florestais LTDA
OFÍCIO N.º 0855/2022/DT/IPAAM	Ecotrade Florestal LTDA
OFÍCIO N.º 0777/2022/DT/IPAAM	Renascer Agroindústria Eireli
OFÍCIO N.º 0873/2022/DT/IPAAM	Vale do Amazonas Alimentos LTDA

Atenciosamente,

Rosa Mariette Oliveira Geissler
Diretora Técnica

Juliano Marcos Valente de Souza
Diretor Presidente

Não obstante o IPAAM tenha atestado a veracidade do documento da apelante, a CEL, de maneira arbitrária e desconsiderando a afirmação do órgão emissor, inabilitou a recorrente, mesmo tendo esta apresentado documentação autêntica e válida.

A veracidade do ofício nº 077/2022/DT/IPAAM, acostado aos documentos de habilitação pela recorrente foi confirmada pelo próprio Instituto emissor, fato que, por si só, garante o direito à habilitação.

Importante salientar que, por expressa vedação constitucional e infraconstitucional, não cabe ao SFB negar a validade e veracidade da CND da recorrente, após ciência de que esta é apta a produzir os efeitos a que se destina.

O ofício do IPAAM (nº 077/2022/DT/IPAAM) juntado pela apelante é um documento público, portanto, dotado de fé pública. Consoante lição de Guilherme Marinoni³, documento público é aquele formado perante oficial público, contingência que lhe confere fé pública.

Ainda, e mais importante, segundo expressa previsão da Constituição da República de 1988, não se pode negar fé a documentos públicos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

Portanto, é descabida e inconstitucional a inabilitação da licitante que colacionou aos documentos de habilitação a certidão reconhecidamente válida e autêntica pelo órgão emissor.

Cabe salientar que aos processos administrativos se aplicam as disposições do Código de Processo Civil - CPC⁴ e, em se tratando de força probante de documento, o Art. 405 do CPC determina que o documento público faz prova de sua formação e dos fatos nele declarados:

Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

³ Marinoni, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado (livro eletrônico). Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 7. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb; Epub7. ed. em e-book baseada na 7. ed. impressa.

⁴ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Soma-se a isto que, em resposta ao questionamento 12 sobre o edital da Flona de Humaitá⁵, a CEL SFB informou que documentos emitidos pela *internet* prescindem de autenticação em cartório, sendo que a averiguação da sua validade também será feita por intermédio de consulta pela CEL/SFB ao endereço eletrônico neles indicado.

E, de acordo com o item 4.4. do edital, as respostas aos questionamentos são partes integrantes do instrumento convocatório.

A verificação da veracidade das CNDs emitidas pelo IPAAM foi realizada pela CEL, a qual, se repete, recebeu do órgão emissor a confirmação da veracidade de todos os ofícios encaminhados, incluindo o da recorrente.

A postura da CEL vai de encontro à presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos produzidos pelo IPAAM. Na lição do Professor José dos Santos Carvalho Filho⁶:

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado. Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei.

⁵ Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/concessao-florestal/editais-em-licitacao/floresta-nacional-de-humaita-am>. Acessado em 13/09/2022.

⁶ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo (pp. 321-322). Atlas. Edição do Kindle, 2022.

Assim, por qual motivo foi inabilitada a recorrente, se a validade da CND apresentada foi declarada pelo próprio órgão emissor?

Como dito acima, a inabilitação da licitante ocorreu por suposta (mas inexistente) violação aos itens 7.4.1.2.2 e 7.6. Todavia, a CND IPAAM, apresentada pela recorrente É ORIGINAL, EMITIDA E ENCAMINHADA VIA E-MAIL, PELO ÓRGÃO QUE, DENTRO DA ESTRUTURA DO SISNAMA (ÓRGÃO SECCIONAL⁷), DETÉM A COMPETÊNCIA PARA EXPEDI-LA E DETERMINAR A FORMA DE EMISSÃO, O QUAL VALIDOU A VERACIDADE DO DOCUMENTO POR SI EXARADO.

Repece-se, a entidade detentora da atribuição de confeccionar a CND ambiental a emite física e digitalmente, sendo válidas ambas as formas.

Portanto, qualquer eleição pela CEL, do modelo de emissão que considera mais correto, caracteriza-se excesso de poder, pois não é ínsito à Comissão Especial de Licitação do SFB definir qual a modelagem mais adequada que outro Ente Administrativo pratica seus atos.

O excesso de poder se caracterizou a partir do momento em que a CEL SFB atuou além dos limites de sua competência, inabilitando a recorrente, por considerar cópia a versão autêntica e original de documento encaminhado por meio eletrônico, cuja validade de emissão e conteúdo foi atestada pelo próprio órgão expedidor.

A diligência efetuada pelo SFB obteve como resposta que todos os ofícios submetidos a verificação de regularidade pelo IPAAM (leia-se, versões impressas de documentos expedidos por e-mail) SÃO DOTADOS DE VERACIDADE.

Ora, a promoção de diligências em licitação é expressamente permitida pela Lei nº 8.666/93, no art. 43, § 3 e, no edital de licitação, no item 9.6.5. A diligência é realizada a favor da higidez do procedimento licitatório, para aclarar eventuais dúvidas acerca da satisfação dos requisitos e exigências do edital.

⁷ Art. 6, inciso V, Lei da política Nacional do Meio Ambiente.

O diligenciamento serve de base para tomada de decisões da CEL, e, neste caso específico, a providência junto ao IPAAM atingiu o objetivo: deslindar a veracidade dos ofícios acostados por sete licitantes, resultando na inafastável conclusão de que a recorrente cumpriu fielmente as exigências do edital.

Neste sentido é o acórdão do TCU:

(...) A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

Acórdão 3418/2014 – Plenário.

Porém, dotada de **formalismo exacerbado**, embora ciente de que a documentação da apelante é apta a habilitá-la, por ser veraz, optou, em julgamento calcado em subjetivismos, por extirpá-la do certame, alegando que a CND não seria original e/ou não foi certificada pela CEL, frustrando o caráter competitivo da licitação.

A exigência de autenticação perante a CEL, de documento expedido por e-mail é *pro forma*, desborda para o formalismo extremo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público, principalmente quando o documento é declaradamente válido pelo emissor.

O formalismo exacerbado é rechaçado pela Corte de Contas da União, como pode se verificar nos julgados abaixo:

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. **Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a**

prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator).

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública. Acórdão 616/2010 Segunda Câmara

Ante todo o exposto, haja vista que a diligência realizada pelo SFB ao IPAAM resultou na comprovação da veracidade da CND apresentada pela apelante, tendo cumprido com todas as exigências editalícias para continuação no certame, requer que seja modificada a decisão da CEL, para determinar a habilitação da recorrente no procedimento licitatório, com fulcro no item 7.4 do edital.

4. DA FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR TRATAMENTO DIFERENCIADO A LICITANTES EM SITUAÇÃO UNIFORME. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO DE INABILITAÇÃO/HABILITAÇÃO DE LICITANTES NO MESMO CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO. ILEGALIDADE DA DECISÃO. NECESSIDADE DE REFORMA.

Como dito alhures, a CEL SFB, em diligência ao IPAAM, recebeu a confirmação de que os ofícios (CNDs) versões impressas de documentos encaminhados por e-mail, são verazes. Cabe salientar que das sete empresas na mesma situação jurídica, apenas três, incluída a recorrente, foram inabilitadas.

Isto importa dizer que após a ciência pelo órgão emissor de que todas a CNDs diligenciadas eram autênticas, a CEL escolheu quais empresas manteria no procedimento licitatório, em julgamento pautado por subjetivismos e obscuridade, quebrando a isonomia que deve nortear a licitação.

Vejamos. Das sete empresas com documentos em versões impressas, quatro apresentaram ofícios do IPAAM com assinatura física e sem assinaturas digitais, quais sejam: BLUE TIMBER, DIOGENES P. BATISTTI, VALE DO AMAZONAS e RENASCER, ora recorrente. Destas, a licitante BLUE TIMBER foi a única habilitada.

Outras três empresas possuíam versões impressas com assinatura física e assinatura digital: EBATA, CEDRO e ECOTRADE. Todas habilitadas.

É importante salientar que TODAS APRESENTARAM VERSÕES IMPRESSAS DE DOCUMENTOS expedidos via e-mail.

Após a diligência ao IPAAM, o SFB, mesmo tendo recebido a informação de que todas as empresas acima citadas apresentaram CNDs verazes, decidiu, sem fazer qualquer distinção no relatório de julgamento, por inabilitar concorrentes na mesma situação jurídica que as habilitadas.

Atente-se, a concorrente BLUE TIMBER encontra-se na mesma situação da apelante: optou por juntar ao acervo documental a versão digital do documento do IPAAM, tendo recebido tratamento diferenciado pelo órgão licitante.

É importante salientar que quando do julgamento da fase de habilitação a CEL não exarou qualquer motivação concreta do porquê inabilitou a recorrente, que está em situação uniforme a de BLUE TIMBER, limitando-se a se reportar a suposto descumprimento dos itens 7.4.1.2.2 e 7.6.

Decerto que, por força do art. 50 da Lei do Processo Administrativo Federal (aplicado ao procedimento licitatório, conforme entendimento do TCU⁸), o ato administrativo deve ser obrigatoriamente motivado em determinadas situações:

Art. 50. Os atos administrativos **deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres,

⁸ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 140.

informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Desta forma, ao ter negado o direito da recorrente em ser habilitada, bem como por ter a decisão discrepado de posição oficial do IPAAM acerca da veracidade do documento da apelante, deveria ter sido motivada a inabilitação, com a descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos que levaram a CEL a prolatar decisão com juízo de valor diverso a concorrentes que estão no mesmo contexto fático-jurídico.

Não houve o *distinguishing* na prolação de decisões díspares para empresas na mesma conjuntura fático-jurídica.

A ausência de motivação de ato administrativo, cujo requisito é indispensável para a se aferir acerca da legalidade ou não da decisão exarada pelo Poder Público, notadamente quando possa irradiar efeitos negativos na esfera de direitos da licitante, acarreta o reconhecimento da sua ilegalidade, pois o teor do art. 2º da Lei nº 9.784/99, prevê que “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deixou assentado:

PJe - ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. **COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA CONFIRMADA.** 1. Remessa oficial em face de sentença que concedeu a segurança, determinando a anulação do ato administrativo de inabilitação da empresa licitante, ao entendimento de que o ato foi desprovido de motivação e de que os documentos apresentados foram suficientes para a comprovação da capacidade técnica exigida no edital. 2. A impetrante foi excluída do certame ao fundamento de que os atestados de capacidade técnica apresentados não se mostraram suficientes para a comprovação razoável, inconteste e clara à compatibilidade com o objeto licitado, fundamentação que impede a licitante de ter conhecimento da real incompatibilidade da documentação para com o objeto da licitação. 3. A análise dos documentos comprova que a documentação apresentada é suficiente para comprovar a prestação dos serviços de forma compatível com o objeto licitado. 4. Remessa oficial desprovida.

(TRF-1 - REOMS: 10004803520164014300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHAO COSTA, Data de Julgamento: 28/11/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 11/02/2019).

Ora, se a CEL optou por desclassificar a recorrente, a qual se encontra na mesma situação que as licitantes habilitadas, mormente a concorrente BLUE TIMBER, deveria ter motivado explicitamente as razões de decidir, fundamentando a não aceitação da CND da apelante.

Ademais, cabe rememorar que a CEL está vinculada ao princípio da legalidade administrativa: o agente público somente pode atuar conforme determina a lei, na sua concepção *latu sensu*.

Ausente a motivação, a decisão contrária à prova dos autos deve ser declarada nula e proferida outra, que culmine com a habilitação da apelante que apresentou documento autêntico e válido.

O que houve neste procedimento licitatório foi a promoção de tratamento diferenciado entre licitantes, em afronta ao princípio da isonomia. O art. 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe que a licitação atenderá, dentre outros, o princípio da isonomia:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Constituição da República, quando trata das licitações, determina que deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os participantes do processo (art. 37, XXI). A isonomia é, portanto, condição essencial para garantir a competição nos certames licitatórios.

Conforme entendimento do TCU, as licitações não podem ser pautadas por tratamento discriminatório arbitrário na seleção do contratante, sob pena de se ferir a competitividade e a isonomia (Acórdão TCU nº 1631/2007).

Neste sentido também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 16 E 19 DA LEI N. 260, DO ESTADO DE RONDÔNIA. SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE LINHAS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO EM PERMISSÃO INTERMUNICIPAL. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA ENTRE LICITANTES. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, 175 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...) 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração (...).

(STF - ADI: 2716 RO, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 29/11/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-01 PP-00226 RTJ VOL-00204-03 PP-01114).

Noutro giro, quanto às empresas que apresentaram versão impressa de documento assinado física e digitalmente (EBATA, ECOTRADE E CEDRO) e que lograram classificação no certame, cabe salientar que a forma diferente como foram assinadas as CNDs destas e da apelante não é fato atribuível à recorrente.

A forma como o IPAAM assina as certidões emitidas por e-mail é fato externo a vontade da recorrente, e esta não pode ter inviabilizado o seu direito de permanência no certame, mormente porque a veracidade foi atestada perante o SFB, devendo-se, assim, resguardar a boa-fé das informações constantes de documentos oficiais, em estrita obediência ao já citado art. 19, inciso II, da Constituição da República.

Neste exato sentido é o julgado do Supremo Tribunal Federal:

Certidão emitida por meio do sítio eletrônico do STJ contendo equívoco quanto à data do trânsito em julgado de acórdão. Discussão acerca do efeito jurídico a ser conferido a certidão reveladora de falsos dados quando a parte beneficiária das informações inverídicas não tenha contribuído para o erro. O art. 19, II, da Carta da República determina que se resguarde a boa-fé das informações constantes de documentos oficiais e daqueles que as recebem e delas se utilizam nas relações jurídicas. Havendo quebra do binômio lealdade/confiança na prestação do serviço estatal, o princípio da boa-fé há de incidir a fim de que, no exercício hermenêutico da relação a envolver o Direito e os fatos, as consequências jurídicas reconhecidas sejam efetivamente justas. RE 964.139 ED-AgR, red. do ac. min. Dias Toffoli, j. 7-11-2017, 2^a T, DJE de 23-3-2018.

Ante o exposto, tendo em vista que a recorrente, assim como as licitantes EBATA, CEDRO, BLUE TIMBER E ECOTRADE, juntou versão impressa da certidão do IPAAM, declaradamente válida pelo expedidor, deve ter a inabilitação revista e ser considerada habilitada para a próxima fase do certame, por ter cumprido os requisitos de habilitação, conforme disposto no item 7.4 do Edital.

5. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DA HABILITAÇÃO DE CONCORRENTE BLUE TIMBER MEDIANTE JUNTADA DE DOCUMENTO (E-MAIL) NÃO REQUISITADO NO EDITAL. DA POSSIBILITAÇÃO À RECORRENTE DA JUNTADA DE E-MAIL DE ENCAMINHAMENTO DA CND/IPAAM. DOCUMENTO PRÉ-EXISTENTE. INTELIGÊNCIA DO ACORDÃO 966/2022 PLANÁRIO TCU.

Compulsando a documentação das empresas diligenciadas pela CEL junto ao IPAAM, daquelas que apresentaram o documento sem assinatura digital, aferre-se que apenas a concorrente BLUE TIMBER foi habilitada.

Coincidemente, a licitante juntou ao acervo documental a impressão do e-mail de encaminhamento da certidão:



Daniel Sena <danielsenaadvocacia@gmail.com>

OFÍCIO N.º 0823/2022/DT/IPAAM

Diretoria Técnica <diretoria.tecnica@ipaam.am.gov.br>
Para: "danielsenaadvocacia@gmail.com" <danielsenaadvocacia@gmail.com>

22 de julho de 2022 09:21

Encaminhamos o OFÍCIO N.º 0823/2022/DT/IPAAM para o conhecimento.

POR GENTILEZA, CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente,

Diretoria Técnica - (92) 2123-6767
Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3280 - Parque 10
Fone: (92) 2123-6721 / 2123-6731
Manaus-AM - CEP 69050-030



OF. 0823-2022.pdf
353K

Todavia, o edital não impõe aos licitantes que seja juntado ao acervo documental o comprovante de que qualquer documento de habilitação foi expedido via e-mail.

O edital dispõe que serão aceitos documentos originais e cópias autenticadas pela CEL e, como já citado ao norte, em resposta ao questionamento 12 aos pedidos de esclarecimento, a CEL informou que os documentos emitidos eletronicamente prescindem de autenticação em cartório, cuja veracidade será verificada no endereço eletrônico neles constantes.

Em nenhum item do edital há obrigatoriedade de se comprovar a forma de emissão de certidões e declarações de terceiros expedidos via correio eletrônico.

A habilitação da licitante BLUE TIMBER, concorrente que, salienta-se, apresentou a CND IPAAM expedida tal qual a da recorrente, denota-se ter ocorrido pela juntada da impressão de e-mail de encaminhamento do ofício do IPAAM.

Afirma-se, o e-mail de encaminhamento da CND não é condição de veracidade desta, a veracidade da certidão decorre pelo fato de ser ato administrativo

prolatado pela Administração Pública amazonense, dotado de fé pública, atestada pelo órgão emissor.

O e-mail é tão somente o veículo de emissão do documento digital, não a sua condição de veracidade.

A juntada da certidão é obrigatória por força editalícia, mas a comprovação da forma de emissão não é item requerido no Edital. A habilitação da concorrente BLUE TIMBER, unicamente por ter juntado e-mail de encaminhamento da CND é medida que extrapola os limites do ato de convocação, caracterizando inovação do poder licitante no curso do processo licitatório.

O poder concedente deve primar pela segurança jurídica, devendo estabelecer no instrumento convocatório todas as obrigações a que devem se sujeitar os licitantes, que não podem ser surpreendidos por exigências não formalizadas na norma editalícia. Se o edital foi falho e não contemplou todas as formas de comprovação documental a serem observadas, os concorrentes não podem ser punidos por um lapso imputável exclusivamente à Administração.

Desta forma, se após estabelecidas as regras do jogo e mesmo depois da ciência da veracidade da CND-IPAAM, a CEL compreenda pela necessidade acostar aos documentos de habilitação o e-mail de expedição desta certidão, deve convocar e oportunizar a todas as concorrentes que apresentaram a versão impressa, a juntada do documento reputado como satisfatório (leia-se, e-mail com a emissão da certidão).

Neste sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho⁹:

2.1) Ausência de determinação precisa da documentação exigida

É usual o edital restringir-se a transcrever o texto legislativo, sem determinar de modo exato os documentos exigidos, o que remete o particular a uma tarefa adivinhatória. Como a licitação não é compatível com concepção dessa ordem, é descabido punir o licitante pelo equívoco propiciado pelo defeito do ato convocatório. Então, o particular que apresentou documentação diversa daquela pretendida (mas não de modo explícito)

⁹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 /Marçal Justen Filho. -- 18. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 820.

pela Administração, terá a faculdade de exibir o documento reputado como satisfatório.

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de suas condutas. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.

Ou seja, não pode a CEL ampliar o sentido das cláusulas do edital, para pedir mais do que nelas previsto. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Agravo Regimental. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Edital. Impossibilidade de Ampliação do Sentido de suas Cláusulas. Art. 37, XXI, CF/1988 e Arts 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/1993. Certidão Eleitoral. Prazo de Validade. Classificação do Recorrente e das Empresas Litisconsortes Passivas. Inexistência de Violação a Direito Líquido e Certo. 1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (Art. 37, XXI, da CF/1988 e Arts 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/1993), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RMS 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006).

Ora, se durante o período de realização de diligências a CEL observou que sete empresas juntaram versões impressas da CND IPAAM, e após ciência da veracidade destas pelo emissor, quisesse averiguar quais foram expedidas via e-mail, deveria ter diligenciado perante as licitantes, **PARA QUE JUNTASSEM AOS AUTOS O E-MAIL DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO PELO IPAAM.**

Tal providência é totalmente possível, uma vez que não incide na vedação do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, pois não se trata de inclusão posterior de documento novo, mas de documento comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de

habilitação, uma vez que o edital NÃO PREVIU A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FORMA DA VEICULAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÕES.

O TCU, no recente Acordão 966-2022/Plenário confirmou a possibilidade de saneamento, na fase de habilitação, visando comprovar a condição pré-existente à abertura do certame, em aplicação ao princípio do formalismo moderado:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. PREGÃO INTERNACIONAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TÁTICOS E SEUS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA MAIS BEM CLASSIFICADA EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDO/CERTIFICADO DE QUALIDADE DE CAPACETES. MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O CERTAME, CONFIRMADA MEDIANTE O ACÓRDÃO 2.667/2021-PLENÁRIO. OITIVAS. ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DOCUMENTAL DURANTE A FASE DE HABILITAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE PARA VIABILIZAR A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO POR PARTE DE LICITANTES. ACÓRDÃO 1.211/2021-PLENÁRIO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO À JURISDICIONADA PARA RETORNO À FASE RECURSAL DO CERTAME. ACORDÃO 966-2022-PLENÁRIO

(...)

Nessa assunção, em prestígio ao valor máximo licitatório e em paralelismo com o julgado por esta Corte mediante o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, a admissão da juntada de documentos, durante a classificação e habilitação dos certames licitatórios, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame é plenamente lícita, e não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Em verdade, o oposto - ou seja, a inabilitação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta - resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Neste sentido, outro julgado atual do TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos

que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. ACORDÃO 1211-2021/PLENÁRIO.

Portanto, é perfeitamente possível o saneamento na fase de habilitação, visando comprovar condição pré-existente à abertura do certame, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, motivo pelo qual requer a juntada aos autos do e-mail de encaminhamento da CND IPAAM DA RECORRENTE, com a consequente modificação da decisão, para determinar a habilitação da apelante.

6. DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer-se que seja reformada a decisão da CEL, de acordo com os seguintes termos fáticos e jurídicos:

- a) haja vista que a diligência realizada pelo SFB ao IPAAM resultou na comprovação da veracidade da CND apresentada pela apelante, tendo cumprido com todas as exigências editalícias para continuação no certame, requer que seja modificada a decisão da CEL, para determinar a habilitação da recorrente no procedimento licitatório, com fulcro no item 7.4 do edital;**

- b) haja vista a inexistência de fundamentação idônea para inabilitar a licitante, tendo em vista que a recorrente, assim como as licitantes EBATA, CEDRO, BLUE TIMBER E ECOTRADE, juntou versão impressa da certidão do IPAAM,**

declaradamente válida pelo expedidor, deve ser reformada a decisão da CEL, para habilitar a apelante, conforme disposto no item 7.4 do Edital, sob pena de incorrer em violação ao princípio constitucional da isonomia.

- c) Subsidiariamente, embora a recorrente tenha apresentado certidão validamente atestada pelo IPAAM, e haja vista que a concorrente BLUE TIMBER apresentou versão impressa da CND, tal qual a apelante, e foi habilitada por juntada de e-mail de veiculação da precitada CND (documento não requerido pelo edital) requer com fulcro no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e Acórdão nº 966/2022/Plenário TCU, com vistas a restabelecer o tratamento isonômico e a paridade processual entre as licitantes, que SEJA DEFERIDA A JUNTADA AOS AUTOS DO PROTOCOLO, O PROCESSO DIGITAL DE TRAMITAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DA CND IPAAM DA RECORRENTE E O E-MAIL DE ENCAMINHAMENTO DA CND (anexos), documentos pré-existentes à sessão de habilitação, com a consequente análise e reforma da decisão para habilitar a recorrente, com fulcro no item 7.4 do edital.

Nestes termos, pede e espera acolhimento.

Brasília, DF 19 de setembro de 2022.

RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI -
CNPJ 22.506.862/0001-23
MAURO DA SILVA CALDAS
PROCURADOR LEGALMENTE
CONSTITUÍDO

JULIANA MINUZZI NIEDERAUER –
ADVOGADA
OAB/PA 18.014-B

Processo IPAAM nº _____ (caso exista)

1. Dados Pessoa Física/Jurídica:

Nome/Razão Social: RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI			
Apelido/Fantasia: RENASCER WOOD			
CNPJ: 22.506.862-0001/23	CPF:	Insc. Estadual: 15.487.154-0	R.G.:
Endereço para correspondência: ESTRADA DO OUTEIRO, QUADRA 01, LOTE 07		E-mail: renascerlocacoes2021@gmail.com	
Bairro: MARACACUERA – DISTRITO DE ICOARACI		Município: BELÉM-PA	
Fone: (91) 99188-2279	Fax:	Cel:	

2. Representante Legal:

Nome: REBECCA VIEIRA DANDOLINI PEPPER			
CPF: [REDACTED]	R.G. CNH nº [REDACTED]		
Endereço: [REDACTED]	E-mail: renascerlocacoes2021@gmail.com		
Bairro: [REDACTED]	Município: [REDACTED]		
Fone: [REDACTED]	Fax:	Cel: [REDACTED]	

3. Procurador:

Nome: MAURO DA SILVA CALDAS			
CPF: [REDACTED]	R.G.: [REDACTED]		
Endereço: [REDACTED]	E-mail: [REDACTED]		
Bairro: [REDACTED]	Município: [REDACTED]		
Fone: [REDACTED]	Fax:	Cel: [REDACTED]	

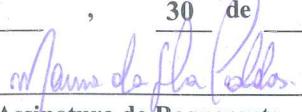
4. Dados do Empreendimento:

Atividade do empreendimento a ser licenciada:			
Código da atividade conforme Lei nº 3.785/2012:			
Endereço do empreendimento a ser licenciado:			
Área Rural nº do Termo de Compromisso e Adesão ao Cadastro Ambiental Rural – CAR:			
Bairro: [REDACTED]	Município: [REDACTED]		
Fone: [REDACTED]	Fax:		
E-mail: [REDACTED]			

5. Solicitação para obtenção de:

<input type="checkbox"/>	Autorização: <input type="checkbox"/> Competição <input type="checkbox"/> Torneio ou <input type="checkbox"/> Renovação: <input type="checkbox"/> Competição <input type="checkbox"/> Torneio
<input type="checkbox"/>	Alteração de: <input type="checkbox"/> Endereço <input type="checkbox"/> Finalidade da Licença <input type="checkbox"/> Atividade <input type="checkbox"/> Razão Social <input type="checkbox"/> Titularidade
<input type="checkbox"/>	Autorização de Utilização de Matéria Prima Florestal PF
<input type="checkbox"/>	Autorização para coleta da fauna silvestre, ovos e larvas para criadouros comerciais e científicos
<input type="checkbox"/>	Autorização para coleta de material biológico da fauna para fins científicos
<input type="checkbox"/>	Autorização para coleta durante a realização de inventário e resgate de fauna em processo de licenciamento
<input type="checkbox"/>	Autorização para pesquisa científica
<input type="checkbox"/>	Autorização para soltura e transporte de animais silvestres, partes e produtos
<input type="checkbox"/>	Autorização Prévia a Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável - APAT
<input type="checkbox"/>	Solicitação de Outorga de Água ou <input type="checkbox"/> Dispensa de Outorga de Água.
<input type="checkbox"/>	Declaração de Inexigibilidade (atividade não passível de licenciamento pelo IPAAM)
<input type="checkbox"/>	Cadastro de Aquicultura
<input type="checkbox"/>	Cadastro de Veículo para aplicação agrícola, tratores, máquinas de terraplenagem e pavimentação
<input type="checkbox"/>	Cadastro de Prestador de Serviço: <input type="checkbox"/> Pessoa Física <input type="checkbox"/> Pessoa Jurídica ou <input type="checkbox"/> Renovação
<input type="checkbox"/>	Certificado de Registro de Pesca ou <input type="checkbox"/> Renovação Licença
<input type="checkbox"/>	Inclusão de Veículo ou <input type="checkbox"/> Exclusão de Veículo
<input type="checkbox"/>	Licença Ambiental Única – LAU ou <input type="checkbox"/> Renovação
<input type="checkbox"/>	Licença Ambiental Única para Supressão Vegetal
<input type="checkbox"/>	Licença de Instalação – LI ou <input type="checkbox"/> Renovação
<input type="checkbox"/>	Licença de Operação – LO ou <input type="checkbox"/> Renovação
<input type="checkbox"/>	Licença Prévia – LP
<input checked="" type="checkbox"/>	Outras solicitações, especificar: SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.

Local e data, MANAUS, 30 de JUNHO de 2022


Assinatura do Requerente

ÀO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM

Manaus, 30 de junho de 2022.

INTERESSADO: RENASCR AGROINDUSTRIA EIRELI.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

RENASCR AGROINDUSTRIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado com sede na Estrada do Outeiro, sn, quadra 01, lote 07, bairro: Maracacuera (Icoaraci), Município de Belém, Estado do Pará, cadastrada no CNPJ/MF nº 22.506.862/0001-23, tem como sócia proprietária, REBECCA VIEIRA DANDOLINI PEPER, brasileira, empresária, casada, residente e domiciliada em [REDACTED]

[REDACTED], portadora da Carteira Nacional de Habilitação–CNH nº [REDACTED] Expedida pelo Detran do Estado do Pará, e do CPF sob n.º [REDACTED], vem através deste, solicitar **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS** relativa à infrações ambientais do empreendimento supramencionado, com vistas à participar de processo licitatório a ser realizado pelo Serviço Florestal Brasileiro – SFB, para concessão florestal na Floresta Nacional de Humaitá-AM, com data definida para sessão de habilitação de documentos em 03/08/2022.

No mais, aguardamos deferimento do pleito em questão e demais providências cabíveis.

Atenciosamente.



RENASCR AGROINDUSTRIA EIRELI

CNPJ nº 22.506.862/0001-23

(IPAAM)

Descrição: SOLICITAÇÃO DE NADA CONSTA**Interessado:** RENASCIER AGROINDÚSTRIA EIRELI**Assunto:** 1338 - NADA CONSTA**Situação:** Ativo**Data Criação:** 30/06/2022**Tipo:** Processo Digital**Data Tramitação:** 30/06/2022**CNPJ:** 22.506.862/0001-23**Local:** GEPR - GERÊNCIA DE PROTOCOLO**Palavras-chave:** Incluir

Recebimento automático, lido em 30/06/2022 12:24 por G964023

Marcadores: Adicionar Marcador

Tramitações Liberar Acesso

Data Tramitação	Eventos	Remetente	Data Recebimento	Recebido Por	Destino
30/06/2022 12:24	129 - REGISTRO NA CENTRAL DE ATENDIMENTO	G964023 IPAAM	30/06/2022 12:24	-	GEPR IPAAM
30/06/2022 12:25	Requerimento - Assinado por MAX MARCIO DE SOUZA RAMOS MARCOS, MAX MARCIO DE SOUZA RAMOS MARCOS Tamanho: 622,4 KB, página 1			Assinado	Público Excluir
30/06/2022 12:31	Taxa de Expediente - Assinado por MAX MARCIO DE SOUZA RAMOS MARCOS Tamanho: 135,5 KB, página 2			Assinado	Público Excluir
30/06/2022 12:31	Justificativa - Assinado por MAX MARCIO DE SOUZA RAMOS MARCOS Tamanho: 348,9 KB, página 3			Assinado	Público Excluir
30/06/2022 12:31	Comprovante de inscrição do CNPJ - Assinado por MAX MARCIO DE SOUZA RAMOS MARCOS Tamanho: 142,4 KB, página 4			Assinado	Público Excluir
30/06/2022 12:31	Contrato Social ou Estatuto - Assinado por MAX MARCIO DE SOUZA RAMOS MARCOS Tamanho: 753,1 KB, páginas 5 a 12			Assinado	Público Excluir
30/06/2022 12:31	Certidão Negativa de Débito - Assinado por MAX MARCIO DE SOUZA RAMOS MARCOS Tamanho: 166,3 KB, página 13			Assinado	Público Excluir
30/06/2022 12:31	Carteira Nacional de Habilitação - CNH - Assinado por MAX MARCIO DE SOUZA RAMOS MARCOS Tamanho: 143,7 KB, página 14			Assinado	Público Excluir
30/06/2022 12:31	Comprovante de residência - Assinado por MAX MARCIO DE SOUZA RAMOS MARCOS Tamanho: 94,7 KB, página 15			Assinado	Público Excluir
30/06/2022 12:31	Procuração - Assinado por MAX MARCIO DE SOUZA RAMOS MARCOS Tamanho: 1,1 MB, páginas 16 e 17			Assinado	Público Excluir
30/06/2022 12:31	Carteira Nacional de Habilitação - CNH - Assinado por MAX MARCIO DE SOUZA RAMOS MARCOS Tamanho: 297,7 KB, página 18			Assinado	Público Excluir
30/06/2022 12:31	Comprovante de residência - Assinado por MAX MARCIO DE SOUZA RAMOS MARCOS Tamanho: 93,5 KB, página 19			Assinado	Público Excluir
	Processo Completo Tamanho: 3,9 MB				
Novo Documento		Assinar Vários		Novo Documento Temporário	
Copiar Arquivos para este Processo					

Processo	Processo (mainframe)	Protocolado	Assunto	Interessado	Número
01.01.030201.008041/2022-15		30/06/2022 12:24	NADA CONSTA	RENASCER AGROINDÚSTRIA EIRELI	22506862000123

GEPR - Gerência de Protocolo
G964023

Consulta pelo site <http://online.sefaz.am.gov.br/processo/>

De: MAX MARCIO DE SOUZA RAMOS MARCOS (GEPR - Gerência de Protocolo)
Para: GEPR - Gerência de Protocolo

Processo	Processo (mainframe)	Protocolado	Assunto	Interessado	Número
01.01.030201.008041/2022-15		30/06/2022 12:24	NADA CONSTA	RENASCER AGROINDÚSTRIA EIRELI	22506862000123

GEPR - Gerência de Protocolo
G964023

Consulta pelo site <http://online.sefaz.am.gov.br/processo/>



Governo do Estado do Amazonas
Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva da Receita
Departamento de Arrecadação

Certidão Nº: 51675920
Data: 30/06/2022
Hora: 10:23:53
Válida até: 30/07/2022

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CNPJ: 22.506.862/0001-23 - RENASCER AGROINDÚSTRIA EIRELI

* As incorreções porventura existentes, referentes ao nome, CPF ou CNPJ são de inteira responsabilidade do requerente.

Resguardando o direito da Fazenda Estadual de cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico que de acordo com as buscas procedidas nos livros e registros existentes na Dívida Ativa do Estado do Amazonas, correspondentes aos últimos 05 (cinco) anos, não consta qualquer débito inscrito em nome do interessado acima identificado, até a presente data. Esta CERTIDÃO é a única emitida pela Secretaria de Fazenda, inclui todos os débitos inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado.



LIVRO 0542

FOLHAS 005

PROCURAÇÃO



PROCURAÇÃO PÚBLICA que faz
RENASCER AGROINDÚSTRIA EIRELI, na
 forma abaixo:

SAIBAM quantos virem este público instrumento de Procuração bastante que, **aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (20/06/2022)**, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, em meu Cartório, à Avenida Braz de Aguiar, nº 668, bairro Nazaré, compareceu como Outorgante, **RENASCER AGROINDÚSTRIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.506.862/0001-23, com sede à Estrada da Outeiro s/n, quadra 01, Lote 07 - Distrito Industrial de Icoaraci, Maracacuera - Icoaraci, Belém/PA; neste ato representada por **REBECCA VIEIRA DANDOLINI PEPPER**, brasileira, nascida em 20/04/1984, casada, filha de [REDACTED]

[REDACTED], administradora, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº [REDACTED], inscrita no CPF sob nº [REDACTED], residente e domiciliada à [REDACTED]

[REDACTED], com endereço eletrônico: [REDACTED] e telefone: [REDACTED] endereço profissional não fornecido; reconhecida como a própria por mim escrevente mediante os documentos de identidade que me foram apresentados, do que dou fé.- E disse que por este instrumento nomeia e constitui seu bastante Procurador, **MAURO DA SILVA CALDAS**, brasileiro, nascido em [REDACTED] solteiro, filho de [REDACTED] engenheiro florestal, portador da Cédula de Identidade nº [REDACTED], inscrito no CPF sob nº [REDACTED], residente e domiciliado à [REDACTED]

[REDACTED] com endereço eletrônico: [REDACTED], endereço profissional e telefone não fornecidos; a quem confere poderes para representa-la em todo o território nacional e por tempo indeterminado perante a União, Estados e Municípios, em toda e qualquer repartição pública que se fizer necessário, das Administrações Diretas Federais, Secretarias de Estado e dos Municípios, Prefeituras municipais; Pertencentes aos Governos dos Estados do Pará e do Amazonas, nos seguintes Órgãos, Secretarias e Autarquias; Governo Federal, nos seguintes órgãos: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; Fundação Nacional do Índio – FUNAI; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Cadastro Técnico Federal – CTF; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA/PA; Serviço Florestal Brasileiro – SFB; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio; Receita Federal do Brasil – RFB; ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários, Secretarias Municipais de Meio Ambiente de Belém/PA, Humaitá/AM e Apuí/AM e mais, Tribunal de Justiça dos Estados do Pará e Amazonas; Ministério Público Estadual e Federal; podendo dito procurador assinar o Requerimento inicial, Requerimento Padrão, ou Requerimento próprio de qualquer processo; apresentar documentos para instruir processos; assinar ART – Anotação de Responsabilidade Técnica; Requerer e receber cópia parcial ou integral dos autos de processos administrativos de qualquer natureza de interesse da Outorgante, efetuar e comprovar o pagamento de taxas iniciais, de cópias, ou qualquer outra necessária ao processo;

SELO AUTENTICADO POR **Mauro da Silva Caldas**
 Escrevente Autorizada
 CPF: 943.210.432-04

SELO AUTENTICADO POR **Tjam**
 Tjam
 AUTENTICO AUTENTICO
 Valor do ato: R\$ 5,87,
 21/06/2022. Consulte o selo em
 https://cidadao.portalseloam.com.br/ ou através do QR
 Code:

SELO ELETRÔNICO TJAM SELO
AUTENT00440834K2WQUF9EEXJV85, Valor do ato: R\$ 5,87,
data 21/06/2022. Consulte o selo em
<https://cidadao.portalseloam.com.br/> ou através do QR
Code:

Silmara Queiroz dos Santos
Silmara Queiroz dos Santos
Escrevente Autorizada
CPF: 943.210.432-04

Requerer certidões negativas ou informações de processos de interesse do Outorgante; Instituto de Terras do Pará – ITERPA; Instituto de Terras do Amazonas – ITEAM; Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará – SEMAS; Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amazonas – SEMA; Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Pará – IDEFLOR-BIO; Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM; Secretarias de Estado da Fazenda – SEFA; poderão, mais o dito **procurador** requerer, alegar e assinar, e o que for preciso, receber Licenças Ambientais; o procurador tem os mais amplos e ilimitados poderes para agir em defesa dos direitos da Outorgante perante todos os órgãos e repartições públicas descritos ou não descritos neste instrumento público, perante os quais poderão tudo requerer; alegar e assinar o que for preciso, juntar, apresentar e retirar documentos, apresentar e assinar quaisquer guias, requerer certidões e alvarás diversos e demais autorizações, abrir, acompanhar e dar andamento a processos. Praticar e usar dos mais variados poderes em direito permitidos indispensáveis ou ao fiel e cabal desempenho do presente mandato. (LAVRADO SOB MINUTA).- Em atendimento ao Provimento nº 88/2019-CNJ, declaram as partes, que: 1) não são pessoas expostas politicamente, atualmente ou nos últimos 5 anos; 2) não são familiares de pessoas expostas politicamente e 3) não são colaboradores estreitos de pessoas expostas politicamente. - **As partes declaram, expressamente, que tem conhecimento e aceitam que, de acordo com a Lei 6.015/73, os dados pessoais constantes neste ato são públicos, porém dão sua expressa concordância para divulgação dos mesmos com a finalidade de emissão de certidões, segundas vias, envio aos órgãos públicos e fiscalizadores e para o cumprimento das exigências legais e regimentais nos termos do artigo 7º da Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD-Lei 13.709 de 14/08/2018.**- A Outorgante declara ainda que todas as informações contidas neste instrumento foram fornecidas e por ela conferidas, que se responsabiliza por sua exatidão, as quais deverão ser verificadas e comprovadas por ocasião da utilização do presente instrumento, isentando o Cartório de qualquer responsabilidade quanto à exatidão das mesmas. -ASSIM o disse, outorgou, aceitou e pediu-me este instrumento que lhe sendo lido e achado conforme, assinou perante mim, Maria de Nazaré de Kós Miranda Marques, Tabeliã Substituta, que o digitei. - E eu, Raimunda Terezinha de Kós Miranda, Tabeliã Vitalícia, subscrevo e assino. - RAIMUNDA TEREZINHA DE KÓS MIRANDA. Belém, 20 de junho de 2022. - **RENASCER AGROINDÚSTRIA EIRELI** - **REBECCA VIEIRA DANDOLINI PEPPER**. - E eu, *[assinatura]*, Tabeliã Vitalícia, subscrevo e assino, em público e raso. -

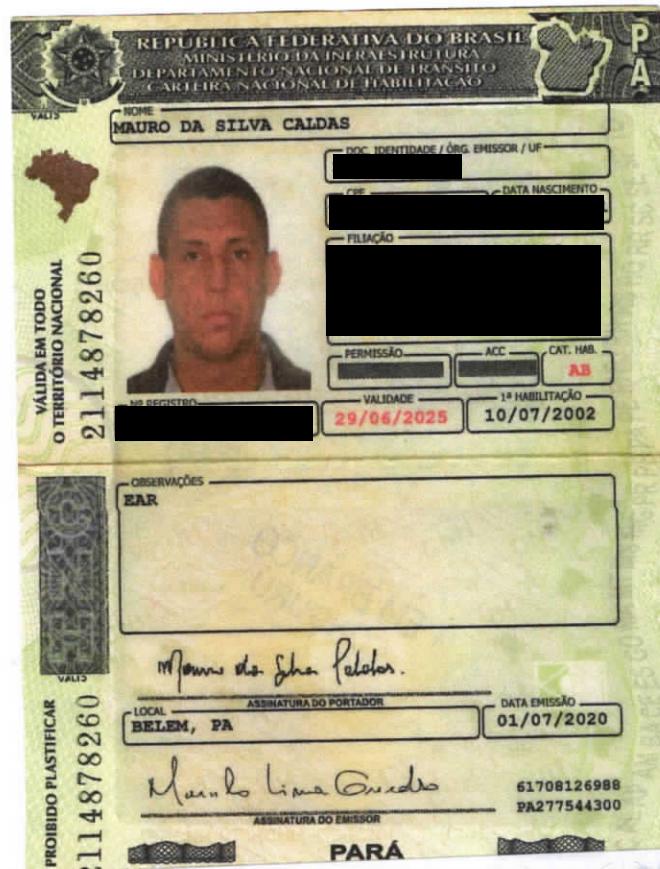
Em sinal e testemunho _____ da verdade. -

Belém, 20 de junho de 2022. -

[assinatura]
Terezinha de Kós B. Miranda Furtado
Tabeliã Substituta

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ		
	SELO PROC. PÚBLICA Nº: 70465 - SÉRIE: A - SELADO EM: 20/06/2022		
	CÓDIGO DE SEGURANÇA Nº: 5640700000017762381213160		
QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC
1	245,60	36,84	6,14





Maio, 1503 • São Brás • CEP 66063-388 • Fone: (91) 3249.4083/3243.

larissa Cristina Souza Sacramento
Escrevendo autorizada



Por este instrumento particular de alteração de contrato social de Eireli, com consolidação dos atos anteriores o abaixo assinado:

REBECCA VIEIRA DANDOLINI PEPER, brasileira, administradora, casada sob o regime comunitário parcial de bens, comerciante, natural de Belém, Estado do Pará, nascida aos dias [REDACTED], residente e domiciliada em [REDACTED]

[REDACTED] portadora da Cédula de Identidade RG sob nº [REDACTED] e do CPF/MF sob nº. [REDACTED]

Titular da Firma **“RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI”**, com sede e foro em Belém, Estado do Pará, sítio à Estrada do Outeiro s/nº, Quadra 01, Lote 07, Distrito Industrial de Icoaraci, Bairro Maracacuera-Icoaraci, CEP: 66.815-555, cadastrada no CNPJ/MF nº 22.506.862/0001-23, e registrada na: **MM Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA**, sob nº 15600086839, em sessão de 22 de maio de 2015, tem entre si justo e combinado alterá-lo e consolidá-lo nas seguintes cláusulas e condições:

A) Da Alteração Contratual:

I – Do Objeto Social:

Cláusula 1^a. O objeto social fica assim demonstrado:

Atividade Econômica Principal:

a) 16.10-2/03 – Serrarias com desdobramento de madeira em bruto;

Atividade Econômica Secundária:

b) 16.10-2/04 – Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto-Resserragem;

c) 16.22-6-02 – Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais;

d) 46.71-1/00 – Comércio atacadista de madeira e produtos derivados;

e) 02.20-9/01 – Extração de Madeira em Florestas Nativas;

f) 02.30-6/00 – Atividades de apoio à produção florestal;

g) 77.32-2/01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, tais como: Tratores, escavadoras, Motoniveladoras e similares;

h) 77.19-5/99 – Locação de meios de transporte sem condutor, tais como: Ônibus, Caminhões, reboques, semi-reboques e similares;

i) 64.62-0/00 – Holdings de instituições não financeiras.

Cláusula 5^a. A Empresa poderá exercer sua atividade social em dependências próprias ou de terceiros de acordo com sua conveniência profissional.

B) Da Consolidação Contratual:

I – Denominação e Razão Social:

Cláusula 1^a. A Empresa tem como denominação e razão social de **“RENASCER AGROINDÚSTRIA EIRELI” e nome de fantasia RENASCER WOOD.**

II – Da Sede:

Cláusula 2^a. A sede social está localizada na Cidade de Belém, Estado do Pará, sítio à Estrada do Outeiro s/nº, Quadra 01, Lote 07, Distrito Industrial de Icoaraci, Bairro Maracacuera-Icoaraci, CEP: 66815-555.

Cláusula 3^a. A Empresa pode, no exclusivo exercício de seus interesses sociais, abrir filiais, sucursais, agências, escritórios, representações em qualquer outro ponto da Cidade onde está sua sede, do Estado e do Território Nacional, obedecendo as disposições legais vigentes.

III – Do Objeto Social:

03/03/2022

Certifico o Registro em 03/03/2022

Arquivamento 20000760399 de 03/03/2022 Protocolo 225193086 de 01/03/2022 NIRE 15600086839

Nome da empresa RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 94002827354851



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjkx3M0C-vRj-8scrVpA&chave2=K72JYVVD1IDmUwz_BDMKow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 78553766287-REBECCA VIEIRA DANDOLINI PEPER



Cláusula 4^a. O objeto social fica assim demonstrado:

Atividade Econômica Principal:

- a) 16.10-2/03 – Serrarias com desdobramento de madeira em bruto;

Atividade Econômica Secundária:

- b) 16.10-2/04 – Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto-Resserragem;
- c) 16.22-6-02 – Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais;
- d) 46.71-1/00 – Comércio atacadista de madeira e produtos derivados;
- e) 02.20-9/01 – Extração de Madeira em Florestas Nativas;
- f) 02.30-6/00 – Atividades de apoio à produção florestal;
- g) 77.32-2/01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, tais como: Tratores, escavadoras, Motoniveladoras e similares;
- h) 77.19-5/99 – Locação de meios de transporte sem condutor, tais como: Ônibus, Caminhões, reboques, semi-reboques e similares;
- i) 64.62-0/00 – Holdings de instituições financeiras.

Cláusula 5^a. A Empresa poderá exercer sua atividade social em dependências próprias ou de terceiros de acordo com sua conveniência profissional.

IV - Do Prazo de Duração:

Cláusula 6^a. O prazo de duração da Empresa é indeterminado. Entretanto, por decisão da Empresária, e obedecendo a legislação pertinente, bem como os termos e condições dispostos neste instrumento, poderá ser extinta a qualquer tempo.

V - Do Capital Social:

Cláusula 7^a. O capital social é de R\$- 100.000,00 (Cem Mil reais), totalmente integralizadas em moeda corrente e vigente do país.

Parágrafo Único: A responsabilidade da Empresária é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital social.

VI - Da Administração da Empresa:

Cláusula 8^a. A administração da Empresa será exercida pela Titular Sr^a. **REBECCA VIEIRA DANDOLINI PEPER**, que assinará todos os atos e fatos administrativos e financeiros, representando a pessoa jurídica ativa e passiva, judicialmente e extrajudicialmente, nas relações e com terceiros, podendo nomear procurador para esse fim.

Parágrafo I O uso da firma será feito pela Titular, e exclusivamente para negócios da própria sociedade.

Cláusula 9^a. A Titular poderá retirar mensalmente a título de “Pró-labore” uma retirada em valor a ser fixado, sempre no mês de Janeiro de cada ano, observando-se os parâmetros da legislação específica. Esta despesa, acrescida dos encargos sociais correspondentes, integrará os custos operacionais da sociedade.

Cláusula 10^a. É facultado a Titular indicar para contratação pessoa na área de Administração da empresa, ou profissional que demonstre ter notável capacidade e de reconhecido saber no ramo empresarial para gerenciar a pessoa jurídica.

VII - Das vedações contratuais:

Cláusula 11^a. É expressamente vedado o uso da denominação social em negócios estranhos ao objetivo social.

03/03/2022

Certifico o Registro em 03/03/2022

Arquivamento 20000760399 de 03/03/2022 Protocolo 225193086 de 01/03/2022 NIRE 15600086839

Nome da empresa RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 94002827354851





Cláusula 12^a. A Titular se utilizar o nome da sociedade nas condições proibidas responderá social, civil e criminalmente. A pessoa jurídica nada responderá pela eficácia dos atos praticados nessas circunstâncias.

Cláusula 13^a. Fora do objetivo social, a Titular, em nome da empresa, não poderá conceder avais, fiança ou outras garantias fiduciárias que se lhe possa assemelhar em proveito próprio ou de terceiro.

Cláusula 14^a. Fica estabelecido que o Capital da EIRELI fica totalmente impenhorável por dívidas pessoais da Titular ou da própria empresa, sejam elas de qualquer origem.

VIII - Do óbito da Titular:

Cláusula 15^a. Na hipótese de óbito da Titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

IX - Do encerramento do exercício social:

Cláusula 16^a. Ao final de cada exercício social em 31/12 a Titular prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula 17^a. Nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, a Titular deliberará sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

X - Da Declaração:

Cláusula 18^a. A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da **EIRELI**, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 19^a. A Administradora declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

XI - Do foro:

Cláusula 20^a. Fica eleito o Foro da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, como o competente para o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando assim justo lavra o presente instrumento em (02) duas vias de igual teor e forma assinadas pela titular da EIRELI, destinando a 1^a. (primeira) via ao arquivamento na **MM Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA** e 2^a (segunda) via ao Empresário.

Belém - PA, 17 de Fevereiro de 2022.

03/03/2022



Certifico o Registro em 03/03/2022

Arquivamento 20000760399 de 03/03/2022 Protocolo 225193086 de 01/03/2022 NIRE 15600086839

Nome da empresa RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 94002827354851

REBECCA VIEIRA DANDOLINI PEPER


http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjkx3M0C-vRj-8cerVpA&chave2=K72jYVD1IDmUwz_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 78553766287-REBECCA VIEIRA DANDOLINI PEPER





225193086

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI
PROTOCOLO	225193086 - 01/03/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 15600086839
CNPJ 22.506.862/0001-23
CERTIFICO O REGISTRO EM 03/03/2022
SOB N: 20000760399

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20000760399

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: [REDACTED] - REBECCA VIEIRA DANDOLINI PEPER - Assinado em 03/03/2022 às 12:55:25



Maria De Fátima Cavalcante Vasconcelos
Secretaria Geral

1



03/03/2022
Certifico o Registro em 03/03/2022
Arquivamento 20000760399 de 03/03/2022 Protocolo 225193086 de 01/03/2022 NIRE 15600086839
Nome da empresa RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 94002827354851



DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE EPP

A empresa RENASCR AGROINDUSTRIA EIRELI registrado na Junta Comercial em 22/05/2015, NIRE: 15600086839, CNPJ: 22506862000123, estabelecida na(o) ESTRADA DO OUTEIRO, S/N, QUADRA:01;LOTE:07;::DIST.INDUST.ICOARACI, MARACACUERA (ICOARACI), BELÉM, PA, CEP 66.815-555, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da lei, que se desenquadra da condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 318

Descrição do Ato: Desenquadramento de EMPRESA DE PEQUENO PORTE

BELEM - PA., 10 de março de 2022.

REBECCA VIEIRA DANDOLINI PEPER

Para uso exclusivo da Junta Comercial

DEFERIDO EM ____/____/_____	Etiqueta de registro
-----------------------------	----------------------

Requerimento: 81200000194365

11/03/2022

Certifico o Registro em 11/03/2022

Arquivamento 20000762029 de 11/03/2022 Protocolo 225147807 de 10/03/2022 NIRE 15600086839

Nome da empresa RENASCR AGROINDUSTRIA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 65524575926850





225147807

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI
PROTÓCOLO	225147807 - 10/03/2022
ATO	318 - DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE
EVENTO	318 - DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

MATRIZ

NIRE 15600086839
CNPJ 22.506.862/0001-23
CERTIFICO O REGISTRO EM 11/03/2022
SOB N: 20000762029

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: [REDACTED] - REBECCA VIEIRA DANDOLINI PEPER - Assinado em 10/03/2022 às 18:01:04



Maria De Fátima Cavalcante Vasconcelos
Secretaria Geral

1

11/03/2022



Certifico o Registro em 11/03/2022

Arquivamento 20000762029 de 11/03/2022 Protocolo 225147807 de 10/03/2022 NIRE 15600086839

Nome da empresa RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 65524575926850



CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: RENASCIER AGROINDUSTRIA EIRELI			
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA			
NIRE 15600086839	CNPJ 22.506.862/0001-23		
OBSERVAÇÕES			
CERTIFICAMOS QUE, ATÉ A PRESENTE DATA OS ATOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA SÃO OS ABAIXO MENCIONADOS.			
Ato	Número	Data	Descrição
091	15600086839	22/05/2015	ATO CONSTITUTIVO
316	20000434668	22/05/2015	ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE
002	20000609945	03/06/2019	ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
002	20000609945	03/06/2019	CONSOLIDACÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20000745819	06/12/2021	ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
002	20000745819	06/12/2021	CONSOLIDACÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
223	20000749884	05/01/2022	BALANCO
223	20000751580	17/01/2022	BALANCO
002	20000760399	03/03/2022	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20000760399	03/03/2022	CONSOLIDACÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
318	20000762029	11/03/2022	DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet
regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/telavalidadados.aspx Código de Controle e Protocolo encontram-se no rodapé
deste documento. Certidão emitida com base na IN DREI Nº 20, de 05 de dezembro de 2013.

BELEM - PA, 16 de Maio de 2022


Maria de Fátima Cavalcante Vásconcelos
Secretaria Geral





RENASCER EIRELI <renascerlocacoes2021@gmail.com>

OFÍCIO N.º 0777/2022/DT/IPAAM

3 mensagens

Diretoria Técnica <diretoriatecnica@ipaam.am.gov.br>
Para: "renascerlocacoes2021@gmail.com" <renascerlocacoes2021@gmail.com>

7 de julho de 2022 10:09

Encaminhamos o OFÍCIO N.º 0777/2022/DT/IPAAM para conhecimento.

POR GENTILEZA, CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente,

Diretoria Técnica - (92) 2123-6767

Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3280 - Parque 10
Fone: (92) 2123-6721 / 2123-6731
Manaus-AM - CEP 69050-030



OF. 0777-2022.pdf

354K

RENASCER EIRELI <renascerlocacoes2021@gmail.com>
Para: Diretoria Técnica <diretoriatecnica@ipaam.am.gov.br>

7 de julho de 2022 15:40

Prezados,

Atestamos o recebimento do documento e somos gratos pelo atendimento do pleito.

Att,

Em qui., 7 de jul. de 2022 às 10:09, Diretoria Técnica <diretoriatecnica@ipaam.am.gov.br> escreveu:
Encaminhamos o OFÍCIO N.º 0777/2022/DT/IPAAM para conhecimento.

POR GENTILEZA, CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente,

Diretoria Técnica - (92) 2123-6767

Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3280 - Parque 10
Fone: (92) 2123-6721 / 2123-6731
Manaus-AM - CEP 69050-030



RENASCER AGROINDÚSTRIA EIRELI
CNPJ/MF nº 22.506.862/0001-23

RENASCER EIRELI <renascerlocacoes2021@gmail.com>
Para: [REDACTED]

13 de julho de 2022 12:43

----- Forwarded message -----

De: **Diretoria Técnica** <diretoriatecnica@ipaam.am.gov.br>
Date: qui., 7 de jul. de 2022 às 10:09
Subject: OFÍCIO N.º 0777/2022/DT/IPAAM
To: renascerlocacoes2021@gmail.com <renascerlocacoes2021@gmail.com>

Encaminhamos o OFÍCIO N.º 0777/2022/DT/IPAAM para conhecimento.

POR GENTILEZA, CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente,

Diretoria Técnica - (92) 2123-6767

Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM

Av. Mário Ypiranga Montelro, 3280 - Parque 10
Fone: (92) 2123-6721 / 2123-6731
Manaus-AM - CEP 69050-030

IPAAM
Instituto de Proteção Ambiental
do Amazonas



--
RENASCER AGROINDÚSTRIA EIRELI
CNPJ/MF nº 22.506.862/0001-23

 **OF. 0777-2022.pdf**
354K



Juliana Niederauer <juliananiederauer@gmail.com>

Solicitação de Esclarecimentos.

2 mensagens

RENASCER EIRELI <renascerlocacoes2021@gmail.com>
Para: Diretoria Técnica <diretoriatecnica@ipaam.am.gov.br>
Cco: juliananiederauer@gmail.com

12 de setembro de 2022 10:33

Prezado(a) Diretor(a) Técnico.

Solicitamos, com o devido respeito a este douto órgão, informações acerca da forma de emissão da certidão relativa à infração ambiental, emitida pelo IPAAM.

As informações acerca da emissão da certidão são:

1. A emissão e encaminhamento via e-mail é forma válida e oficial de emissão da certidão fornecida pelo IPAAM ?
2. A certidão emitida e encaminhada por e-mail possui a mesma validade que a certidão retirada presencialmente nas dependências do IPAAM ?
3. A certidão em anexo, via ofício nº 0777/2022/DT/IPAAM, encaminhada via e-mail para a requerente (Renascer Agroindustria Eireli) é válida e autêntica ?

At.te,

--
RENASCER AGROINDÚSTRIA EIRELI
CNPJ/MF nº 22.506.862/0001-23

2 anexos

11_CND_IPAAM.pdf
354K

Gmail - OFÍCIO N.º 0777_2022_DT_IPAAM.pdf
217K

RENASCER EIRELI <renascerlocacoes2021@gmail.com>
Para: [REDACTED]

12 de setembro de 2022 11:09

----- Forwarded message -----
De: **Diretoria Técnica** <diretoriatecnica@ipaam.am.gov.br>
Date: seg., 12 de set. de 2022 às 11:04
Subject: RE: Solicitação de Esclarecimentos.
To: RENASCER EIRELI <renascerlocacoes2021@gmail.com>

Prezados,

Acerca do questionamento abaixo, temos a informar:

Com o aumento de casos de COVID-19, este IPAAM adotou o procedimento de encaminhamento dos ofícios via e-mail, procedimento este utilizado atualmente.

Os documentos expedidos por este IPAAM e encaminhados via e-mail possuem a mesma validade/autenticidade dos físicos.

A via física dos documentos encaminhados em meio digital fica à disposição neste IPAAM para entrega aos interessados, caso optem pelo recebimento da guia física também.

Sem mais, é o que temos a informar.

POR GENTILEZA, CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente,

Diretoria Técnica - (92) 2123-6767
Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3280 - Parque 10
Fone: (92) 2123-6721 / 2123-6731
Manaus-AM - CEP 69050-030



De: RENASCER EIRELI <renascerlocacoess2021@gmail.com>

Enviado: segunda-feira, 12 de setembro de 2022 10:33

Para: Diretoria Técnica <diretoriatecnica@ipaam.am.gov.br>

Assunto: Solicitação de Esclarecimentos.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RENASCE R AGROINDÚSTRIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 22.506.862/0001-23, sediada na Estrada do Outeiro s/n, quadra 01, lote 07, bairro Maracacuera, CEP. 66.815-555, Distrito de Icoaraci, Município de Belém, Estado do Pará, por meio de seu representante legal, a Sra. REBECCA VIEIRA DANDOLINI PEPER, portadora da Carteira de Identidade nº [REDACTED] e CPF nº [REDACTED] brasileira, casada, residente e domiciliada em [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].

OUTORGADA: JULIANA MINUZZI NIEDERAUER, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB – Seção Pará, sob o nº 18.014-B, com escritório profissional situado na Rua Tambaqui, nº 11-B, bairro Parque das Mansões, CEP: 65.617-912, Imperatriz-MA, e-mail: [REDACTED]

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de mandato, constituo a patrona acima qualificada, concedendo-lhe poderes para o foro em geral com as cláusulas *AD JUDICIA ET EXTRA*, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante às repartições públicas federais, estaduais e municipais, tendo poderes para propor contra quem de direito as ações competentes e defender a outorgante nas demandas em que for ré ou autora, seguindo-as até final decisão, interpondo os recursos legais.

PODERES ESPECÍFICOS: De igual modo, concedo à advogada constituída, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, levantar e sacar alvarás, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, retirar autos de cartórios judiciais e de repartições públicas, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em conformidade com o artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assinado de forma
digital por REBECCA
VIEIRA DANDOLINI
PEPER: [REDACTED]
Dados: 2022.09.13
13:03:56 -03'00'

RENASCE R AGROINDÚSTRIA EIRELI

CNPJ Nº 22.506.862/0001-23